

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2025 Protocolo: 22/25	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº 22/25
	1º Secretário		

AUTORIA: COLETIVA

Altera o § 7º e acrescenta o § 10, incisos I, II, III, IV e V e os §§ 11 e 12, todos ao artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia e acrescenta o artigo 51 às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica alterado o § 7º do artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137-A

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos repasses duodecimais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no *caput* e no § 4º deste artigo.

” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os § 10 e seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 11 e 12 ao artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 51 às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia com a seguinte redação:

“Art. 137-A.

§ 10. Para os fins deste artigo, consideram-se receitas próprias, inclusive as provenientes de aplicações financeiras de recursos orçamentários ou extraorçamentários, aquelas realizadas diretamente pelos Poderes e Órgãos Autônomos referidos no § 7º, estejam ou não previstas na Lei Orçamentária Anual, compreendendo, entre outras:

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
-----------	--	---	----

AUTORIA: COLETIVA

- I - rendimentos de aplicações financeiras;
- II - receitas de alienações;
- III - indenizações, restituições e ressarcimentos;
- IV - taxas e outros ingressos decorrentes de sua atuação institucional específica; e
- V - demais receitas de natureza não orçamentária ou vinculadas a atividades finalísticas próprias.

§ 11. As receitas próprias de que trata o § 10, realizadas no decorrer do exercício pelos órgãos referidos no § 7º, poderão ser incorporadas ao orçamento do respectivo Poder ou Órgão Autônomo mediante abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 12. As receitas próprias de que trata o § 10 não integram a base de cálculo dos percentuais previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 51. As receitas próprias de que trata o § 10 do art. 137-A, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, integrantes de superávit financeiro, independentemente da fonte de recurso em que tenham sido classificadas, e cujos valores ainda não tenham sido destinados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, poderão ser incorporadas ao orçamento vigente mediante abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2025.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº

AUTORIA: COLETIVA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por finalidade conferir clareza e precisão técnica ao tratamento das receitas próprias dos Poderes e Órgãos Autônomos, distinguindo-as dos recursos repassados a título de duodécimos. Busca-se assegurar sua utilização no próprio exercício, mediante abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, bem como a incorporação de valores integrantes de superávit financeiro de exercícios anteriores ainda não destinados ao RPPS, em conformidade com a legislação orçamentária.

O art. 168 da Constituição Federal determina a entrega, em duodécimos, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, em seu § 2º, exige a restituição ao Tesouro do saldo financeiro decorrente desses repasses. Tal comando aplica-se exclusivamente aos recursos transferidos “na forma do caput”, ou seja, aos duodécimos. Não alcança, portanto, as receitas próprias arrecadadas diretamente pelos órgãos, as quais não dependem de repasse do Executivo e se submetem à disciplina ordinária de classificação e execução orçamentária.

O § 7º atualmente vigente do art. 137-A da Constituição Estadual contém imprecisão técnica ao referir-se ao “saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos”. Essa expressão tem servido de base para estender, de modo indevido, a obrigação de devolução também às receitas próprias, inclusive rendimentos de aplicações financeiras. Essa interpretação amplia indevidamente o alcance do § 2º do art. 168 da CF e compromete a autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos. A nova redação proposta corrige esse equívoco, restringindo a devolução ao saldo dos duodécimos, eliminando a ambiguidade que hoje gera controvérsia.

Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, a legislação orçamentária e as normas contábeis aplicáveis conferem-lhes natureza autônoma. A Lei nº 4.320/1964 determina que todas as receitas sejam classificadas sob rubricas próprias, ainda que não previstas originalmente na LOA (art. 57), o que abrange os rendimentos oriundos da gestão de disponibilidades. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP classifica a “Remuneração de Depósitos Bancários” como receita orçamentária com natureza específica (NR 1.3.2.1.01.0.0), reconhecida no momento da realização, caracterizando nova receita, distinta do principal aplicado.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
-----------	--	---	----

AUTORIA: COLETIVA

No tocante à vinculação, o MCASP (10ª ed., item 3.6.5) é expresso: somente quando houver previsão legal de vinculação do recurso principal os rendimentos deverão seguir a mesma destinação. Em outras palavras, a obrigatoriedade de vinculação depende de base legal específica. Não havendo vinculação, como ocorre com os duodécimos, a remuneração segue a classificação ordinária como receita própria do ente ou órgão.

O conflito interpretativo atual decorre da tentativa de enquadrar a remuneração financeira como simples “acessório” do duodécimo, aplicando-se o brocardo *accessorium sequitur principale*. Essa lógica tem pertinência em hipóteses de recursos vinculados, como convênios, mas não se aplica aos duodécimos, que são recursos livres. Os rendimentos de aplicação constituem fato gerador autônomo, dando origem a receitas próprias do órgão, distintas do saldo de dotações não executadas.

A solução normativa ora proposta corrige essa distorção, pacificando a matéria à luz da Lei nº 4.320/1964 e do MCASP, que diferenciam claramente recursos vinculados de recursos livres e reconhecem a remuneração de depósitos como receita própria. O novo § 12 reforça essa lógica ao determinar que tais receitas não integrem a base de cálculo dos percentuais dos §§ 5º e 6º, preservando sua natureza exclusiva e evitando a indevida “socialização” na distribuição dos duodécimos.

O dispositivo transitório, por sua vez, viabiliza a incorporação, no orçamento vigente, de receitas próprias integrantes do superávit financeiro de exercícios anteriores ainda não destinadas ao RPPS, assegurando o uso de fonte legítima para abertura de créditos, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da orientação do MCASP.

Em síntese, a emenda: (i) ajusta a redação do § 7º para restringir a devolução ao saldo de duodécimos; (ii) define, no § 10, o conceito de receitas próprias, incluindo rendimentos de aplicações; (iii) autoriza, no § 11, sua utilização durante o exercício por excesso de arrecadação; (iv) explicita, no § 12, sua exclusão da base de cálculo da distribuição prevista nos §§ 5º e 6º; e (v) institui regra transitória para aproveitamento do superávit financeiro de 2024 ainda não destinado ao RPPS.

O resultado é segurança jurídica, conformidade técnica com o MCASP e a Lei nº 4.320/1964, além do fortalecimento da autonomia administrativa e financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, garantindo racionalidade na gestão pública e utilização eficiente de receitas que devem permanecer vinculadas às finalidades institucionais das unidades que as geram.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda Constitucional.